



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.006215/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.026 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ALBUENO BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA "E OUTROS "
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/07/1996

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Os autos de infração anulados por vício material não se submetem a regra excepcional trazida no art. 173,II do CTN.

Encontram-se atingidos pela decadência todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 19515.006215/2009-17
Acórdão n.º **2803-002.026**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a substituição da NFLD Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 31.826.410-2 de 30/06/1998, anulada através de decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O r. acórdão – fls 80 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência do direito de lançar. Inexistência de nulidade formal na notificação anulada.
- Os documentos apresentados comprovaram a totalidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.
- Requer a desconstituição do presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente cabe analisar as razões da anulação da NFLD originária, se configurado vício formal ou material. Registre que o i. julgador não se manifestou nesse sentido.

O voto vencedor da decisão acostada, de lavra da e. Relatora Maria as Graças Ferreira Silva, informa que não restou configurada a cessão de mão-de-obra, o que daria substrato a notificação lavrada, vejamos excerto.

...

Assim sendo, por força do dispositivo legal, acima referido, a fiscalização deve comprovar a existência da cessão de mão-de-obra, nos moldes acima descritos, e para tal, deve anexar ao processo os contratos assinados entre as partes, comprovando a forma de contratação dos serviços, analisá-los verificando se atende às determinações legais pertinentes, supracitadas. E o Relatório Fiscal foi omissivo quanto a essa caracterização, gerando a nulidade do lançamento.

Nos julgamentos recentes desta CaJ tem-se exigido que o INSS caracterize a existência da cessão de mão-de-obra, mesmo nas atividades descritas na legislação, tanto na responsabilidade solidária, quanto na retenção, sob pena da notificação ser anulada.

...

O débito anulado e refeito em 21.02.2009, se refere às competências 12/1992 a 10/1997, o presente auto traz as competências 01/05/1993 a 31/07/1996.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 173, assim se manifesta:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A norma informa que o prazo para a fazenda reconstituir um débito anulado **por vício formal**, será a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado.

Nos casos de débitos anulados por vício material, não há que se falar em reabertura de prazo, uma vez que a norma foi silente nesse sentido.

Das decisões acostadas, temos que a razão da nulidade foi a não configuração do fato gerador – cessão de mão de obra. Diante deste quadro, temos que tal situação configura vício material, uma vez que intrínseco ao lançamento anulado. A falta de clareza informa que a autoridade fiscal sequer demonstrou a ocorrência de fato gerador e seus elementos fundamentais.

Vejamos entendimentos deste Conselho:

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização... (Acórdão nº 192-00.015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Ainda a Oitava Câmara:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INEXISTÊNCIA – Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN. (Acórdão nº 108-08.174 IRPJ, de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Uma vez demonstrado o vício material, com a não reabertura de novo prazo para outro lançamento, fica patente a decadência do auto lavrado em 22.12.2009 referente às competências 05/1993 a 07/1996.

Processo nº 19515.006215/2009-17
Acórdão n.º **2803-002.026**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência de todo o período lançado.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.